



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.125.363 - MS (2009/0042685-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SANESUL - EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S/A
ADVOGADOS : LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISK E OUTRO(S)
LEONARDO L CAMPOS E OUTRO(S)
LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : Nanci de Santis Guimarães Garcia
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PEDIDO DE REDUÇÃO DO *QUANTUM*. REVISÃO QUE SE ADMITE TÃO SOMENTE NOS CASOS EM QUE O VALOR SE APRESENTAR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia. No caso, o montante fixado a título de reparação moral decorrente da má prestação de serviço não se apresenta desproporcional, à luz dos critérios adotados por esta Corte, de modo que a sua revisão fica obstada pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 21 de março de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.125.363 - MS (2009/0042685-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SANESUL - EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S/A
ADVOGADOS : LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISK E OUTRO(S)
LEONARDO L CAMPOS E OUTRO(S)
LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : Nanci de Santis Guimarães Garcia
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática desta relatoria que negou provimento a agravo sob o fundamento de que, *"Em relação ao montante indenizatório, é pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Dessa forma, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), em virtude dos danos sofridos pelo recorrido em razão do acidente ocorrido com a recorrida em razão da má prestação de serviço, de modo que a sua revisão esbarraria na Súmula 7/STJ"*.

Assentou-se, ainda, que a inversão do que ficou decidido pelo Tribunal de origem exigiria novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

A agravante insiste no processamento do apelo nobre, sustentando, em suma, que o *quantum* indenizatório foi fixado em valor exorbitante, devendo ser afastada a aplicação da Súmula 7/STJ, para que seja reduzido o valor da condenação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.125.363 - MS (2009/0042685-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **SANESUL - EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S/A**
ADVOGADOS : **LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISK E OUTRO(S)**
 LEONARDO L CAMPOS E OUTRO(S)
 LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **NANCI DE SANTIS GUIMARÃES GARCIA**
ADVOGADO : **LUIZ CARLOS FERREIRA E OUTRO(S)**

VOTO

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (RELATOR):

Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, não merece prosperar a insurgência.

Com efeito, verifica-se que a agravante não desenvolveu argumentação apta a demonstrar o desacerto da decisão agravada, que ora submeto ao Colegiado para ser confirmada:

"Em relação ao montante indenizatório, é pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Dessa forma, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), em virtude dos danos sofridos pelo recorrido em razão do acidente ocorrido com a recorrida em razão da má prestação de serviço, de modo que a sua revisão esbarraria na Súmula 7/STJ. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

'AGRAVO REGIMENTAL. ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL OBJETIVA. SÚMULA 54 DO STJ. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. (...)

5. A revisão do valor fixado a título de danos morais somente é possível em sede de recurso especial no caso em que o quantum for exorbitante ou ínfimo. Fora essas hipóteses, aplica-se o entendimento insculpido na Súmula n. 7 do STJ.

6. Em se tratando de valor da indenização por danos morais, torna-se incabível a análise do recurso com base na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

divergência pretoriana, pois ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos. Precedente.

*7. Agravo regimental desprovido.' (AgRg no Ag 1.019.589/RJ, Relator o Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 17.5.2010)." (e-STJ, fls. 258/259).*

Inafastável, pois, o óbice da Súmula 7/STJ, porquanto não verificada a exorbitância do valor fixado a título de indenização por dano moral.

Dessa forma, não há que se alterar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0042685-0

AgRg no
REsp 1.125.363 / MS

Números Origem: 20080187519 5060040402

EM MESA

JULGADO: 21/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SANESUL - EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S/A
ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E OUTRO(S)
LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISK E OUTRO(S)
LEONARDO L CAMPOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : Nanci de Santis Guimarães Garcia
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SANESUL - EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S/A
ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E OUTRO(S)
LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISK E OUTRO(S)
LEONARDO L CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : Nanci de Santis Guimarães Garcia
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.